



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934307 - ES (2025/0170536-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR - ES005675
AGRAVADO : NILZETTE HELENA HERZOG DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO - ES017686
HORÁCIO AGUILAR DA SILVA ÁVILA FERREIRA - ES025559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por Nilzette Helena Herzog dos Santos (nº 0008106-07.2020.8.08.0048), rejeitou a impugnação apresentada pelo ente federado, homologou os cálculos que instruem a exordial e determinou a expedição de ofício para a formação de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o montante do crédito. No Tribunal *a quo*, o recurso não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 110.675,34 (cento e dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - O agravo em recurso especial, com previsão no art. 1.042 do CPC/2015, é cabível quando o recurso especial é inadmitido pelo Tribunal de origem, conforme previsão legal: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Nesse sentido: PET no REsp n. 1.982.570/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.

IV - A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro e, quando sua juntada nos autos corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo. Nesse sentido: AgInt no RMS 72131/DF, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2024 e AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.876.471/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/10/2023.

V - Com efeito, os dois pontos são considerados erros grosseiros, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e obsta o conhecimento da peça recursal.

V - Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934307 - ES (2025/0170536-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR - ES005675
AGRAVADO : NILZETTE HELENA HERZOG DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO - ES017686
HORÁCIO AGUILAR DA SILVA ÁVILA FERREIRA - ES025559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por Nilzette Helena Herzog dos Santos (nº 0008106-07.2020.8.08.0048), rejeitou a impugnação apresentada pelo ente federado, homologou os cálculos que instruem a exordial e determinou a expedição de ofício para a formação de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o montante do crédito. No Tribunal *a quo*, o recurso não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 110.675,34 (cento e dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - O agravo em recurso especial, com previsão no art. 1.042 do CPC/2015, é cabível quando o recurso especial é inadmitido pelo Tribunal de origem, conforme previsão legal: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Nesse sentido: PET no REsp n. 1.982.570/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.

IV - A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro e, quando sua juntada nos autos corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo. Nesse sentido: AgInt no

RMS 72131/DF, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2024 e AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.876.471/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/10/2023.

V - Com efeito, os dois pontos são considerados erros grosseiros, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e obsta o conhecimento da peça recursal.

V - Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC, contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora Eliana Junqueira Munhos Ferreira que não conheceu do Agravo de Instrumento manejado pelo Município da Serra às fls. 280-282.

O Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município da Serra foi inadmitido e teve seu seguimento negado (fls. 295-297) nos seguintes termos:

a) A decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora Eliana Junqueira Munhos Ferreira não conheceu do Agravo de Instrumento manejado pelo Município da Serra, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de que o recurso cabível contra a decisão que homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de precatório seria o de apelação, e não o agravo de instrumento (fls. 280-282).

b) O Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município da Serra (fls. 283-291) foi inadmitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho, em razão de erro grosseiro na petição recursal. A peça apresentada fazia referência a uma parte recorrida e a um processo judicial distintos, vinculados ao Processo nº 5000343-09.2023.8.08.0048, e não ao presente feito (fls. 296).

c) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi invocada para fundamentar a inadmissibilidade do recurso, destacando que o protocolo de recurso em instância errada ou em processo diverso caracteriza erro grosseiro, o que, se não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso, conforme entendimento consolidado no AgInt no AREsp 2080073/RS (fls. 296).

Dessa forma, o Agravo em Recurso Especial foi inadmitido, determinando-se a certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática e a baixa definitiva do processo nos assentamentos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com posterior arquivamento (fls. 297).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que o recorrente interpõe agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC, contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora Eliana Junqueira Munhos Ferreira que não conheceu do Agravo de Instrumento manejado pelo Município da Serra às fls. 280-282, em vez de recurso especial.

Na origem, constatou-se ainda que a referida petição recursal, faz referência à parte recorrida e processo judicial distintos, estando consignado como Recorrida a parte MAGALI ROSÁLIA PEREIRA, vinculado ao Processo nº 5000343-09.2023.8.08.0048, não guardando correlação e identidade com este feito.

Registre-se que o agravo em recurso especial, com previsão no art. 1.042 do CPC/2015, é cabível quando o recurso especial é inadmitido pelo Tribunal de origem, conforme previsão legal: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO NOBRE JULGADO MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. Em face de decisão

singular proferida pelo Relator no STJ, cabível se apresenta a interposição de agravo interno ao respectivo órgão colegiado, tal como estabelecido nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ. 2. Caso concreto em que a parte, insatisfeita com decisum singular de não conhecimento do apelo nobre, desafia tal decisão mediante a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC. 3. Presente erro grosseiro na interposição do recurso, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (PET no REsp n. 1.982.570/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro e, quando sua juntada nos autos corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo. Confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO, AINDA QUE CONEXO . INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro e, quando sua juntada nos autos corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo . 2.Agravo interno não conhecido. (AgInt no RMS 72131/DF, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM . PROTOCOLO EM PROCESSO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O protocolo de recurso em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade recursal, por ser vício grave, não pode ser afastada com base na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.876.471/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/10/2023.)

Com efeito, os dois pontos são considerados erros grosseiros, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e obsta o conhecimento da peça recursal.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.934.307 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0170536-0

Número de Origem:

00081060720208080048 50036081920238080000 81060720208080048

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA

ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR - ES005675

AGRAVADO : NILZETTE HELENA HERZOG DOS SANTOS

ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175

BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO - ES017686

HORÁCIO AGUILAR DA SILVA ÁVILA FERREIRA - ES025559

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE
CARGOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025